



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-012100.989.26-8 e TC-012113.989.26-3

Representante(s): Ana Eliza Marques Soares (OAB/PR n° 44.031); Nathalie Villas Boas Silveira (OAB/SP n° 319.051).

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Advogados: Ademair Silveira Palma Junior (OAB/SP n° 87.533); Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP n° 317.733); Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP n° 398.348); Guilherme Mello Graca (OAB/SP n° 399.667); Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP n° 400.324); Gabriela Correa Braga (OAB/SP n° 417.881).

Responsável: Danilo Barros - Prefeito Municipal.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 75/2026, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada, ou consórcio de até 2 (duas) empresas, para execução de serviços de manutenção viária em vias pavimentadas do Município de Paulínia/SP.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VIÁRIA EM VIAS PAVIMENTADAS.

UTILIZAÇÃO DE TABELA REFERENCIAL ANTERIOR SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. DUPLICIDADE DE CUSTOS DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NÃO CONFIGURADA. DIMENSIONAMENTO DE EQUIPES SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO SUFICIENTE E COM DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA E HARMONIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS PLANILHAS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSORCIADAS MOTIVADA E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS ADMISSÍVEL PARA SERVIÇOS PADRONIZADOS DE MANUTENÇÃO, DE EXECUÇÃO RECORRENTE E QUANTITATIVOS OU LOCAIS VARIÁVEIS. PREVISÃO ABSTRATA DE PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS ATÉ O LIMITE DECENAL INCOMPATÍVEL COM A MODELAGEM ADOTADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO A SER EXIGIDA APENAS NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO REGULARMENTE FIXADO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A utilização de base referencial nominalmente anterior não invalida o orçamento quando a comparação com a competência mais recente revela identidade de preços e ausência de repercussão econômica, sem prejuízo do dever de justificar a pertinência territorial das fontes empregadas.

2. A limitação do número de integrantes de consórcio é admissível quando motivada por características concretas do objeto, mostrar-se proporcional aos riscos de coordenação e fiscalização e não houver demonstração de prejuízo indevido à competitividade.

3. O sistema de registro de preços pode ser empregado para serviços comuns de engenharia padronizados, de baixa



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



complexidade e necessidade permanente ou frequente, ainda que variáveis quanto ao local e à quantidade, sem servir de instrumento para absorção de intervenções não padronizadas ou passíveis de planejamento individualizado.

4. A comprovação do vínculo jurídico entre o responsável técnico e a licitante não deve ser antecipada para a habilitação quando a lei exige, nessa etapa, a indicação de profissional qualificado e detentor da experiência pertinente, cabendo a formalização do vínculo no momento da contratação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **15 de julho de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente pelo voto da Conselheira Substituta Auditora Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, julgou pela procedência parcial das representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 75/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

SILVIA MONTEIRO
Relatora